

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERE-
ADORES E DEMAIS PARES.**

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 021/2021

Colenda Câmara.

Senhor Presidente.

Na oportunidade em que os cumprimento cordialmente, na forma do §1º, do artigo 36, da Lei Orgânica do Município, encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa veto parcial ao Projeto de Lei nº 021/2021, originário do Poder Executivo, que acrescentou a seguinte redação ao artigo 7º e seus parágrafos, do PL nº 021/2021, *in verbis*:

“Art. 7º As diárias, despesas com alimentação, bem como as despesas de transporte, somente poderão ser pagas mediante a manutenção de rastreamento dos veículos com equipamentos já instalados, obrigatoriedade da instalação em novos veículos adquiridos, ou nova implantação caso for, e comprovação de renovação permanente deste serviço de rastreamento e monitoramento veicular à frota pertencente ao Município de Santo Augusto/RS.

Parágrafo Primeiro: Excluem-se do dispositivo ao caput do art. 7º as viagens que ocorrerem sem a utilização de veículos de propriedade da municipalidade, devendo estas serem comprovadas mediante a apresentação de ticket de passagem rodoviária/aérea quando o deslocamento se der por esses meios, ou se o deslocamento for de carona, comprovar com notas de hospedagem.

Parágrafo Segundo – Será considerado irregular a concessão de diárias e adiantamento para alimentação se não atender o disposto no caput do artigo 7º, sendo punido com multa de 200 URM – Unidade de Referência Municipal a autoridade que autorizou a concessão da(s) diária(s) ou adiantamento.”

MOTIVOS, RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

O Projeto de Lei Nº 021/2021, foi encaminhado a essa Casa Legislativa, sendo aprovado com emenda que efetivou modificação importante ao projeto, dispositivo que não pode prosperar diante da sua evidente inconstitucionalidade.

Isso porque me filio a corrente doutrinária que defende a inconstitucionalidade de Leis que criam novas obrigações diversas das já existentes, violando a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, bem como gerando evidente invasão à gestão administrativa.

Com efeito, tal entendimento ocorre com fulcro na previsão expressa da Constituição Federal (alíneas “a” e “e”, inciso II, do §1º, do art. 61), na medida em que, por força do Princípio de Simetria de Formas dos Entes Federados, se replica como prerrogativa irrenunciável para todos os Chefes de Poder Executivo do Brasil.

Determina a Constituição da República:

“Art. 61.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;”

Assim, não pode validamente um projeto de lei de iniciativa parlamentar impor despesas, fiscalização e sanção administrativa para infratores que, reflexamente, exige da administração pública a criação de, no mínimo, cargos públicos de fiscais ou, ao menos, a criação de funções gratificadas correspondentes, ou, ainda, que imponham atribuição nova para órgãos do Poder Executivo, sem contar os gastos públicos.

Sob este enfoque, as atribuições dos órgãos públicos fazem parte integrante e estrutural da própria criação dos mesmos (efeito que se perdura enquanto existir o órgão), não pode um projeto de lei de autoria parlamentar definir atribuições novas (fiscalização e aplicação de multa pecuniária) para o Poder Executivo.

Assim, o projeto de lei de iniciativa parlamentar – que institui gastos e Poder de Polícia Administrativa – é irremediavelmente inconstitucional. Do arcabouço jurisprudencial, destacam-se:

“ADI 631200320128260000 SP 0063120-03.2012.8.26.0000 Relator: Kioitsi Chicuta; Julgamento: 25/07/2012; Órgão Julgador: Órgão Especial; Publicação: 01/08/2012 Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.464, de 3 de janeiro de 2012, do Município de Ubatuba. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Norma que dispõe sobre medidas de combate a violência urbana, inclusive determinando interdição ou cassação



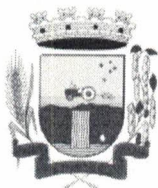
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

de licença de funcionamento a estabelecimentos comerciais em razão da prática de ilícitos em suas dependências, **bem como aplicação da pena de multa. Exercício do poder de polícia administrativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração**, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre medidas de combate a violência urbana, inclusive determinando interdição ou cassação de licença de funcionamento a estabelecimentos comerciais em razão da prática de ilícitos em suas dependências, bem como aplicação da pena de multa, **por tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.**”

“TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 2599559520118260000 SP 0259955-95.2011.8.26.0000 (TJ-SP); Data de publicação: 09/05/2012 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 10.932 /2011, que determina a instalação obrigatória de bebedouros de água potável, pelos produtores de shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de São José do Rio Preto, sob pena de aplicação de multa ao infrator - **Vício de iniciativa - Ocorrência - Usurpação das atribuições próprias do Chefe do Executivo local (Prefeito) - Há quebra do princípio da separação dos poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita comando que configura, na prática, ato de gestão executiva. É o que ocorre quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, em verdadeiro desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 5º da Constituição Estadual**, que reproduz o contido no art. 2º da Constituição Federal. Há também não observância do disposto no art. 47, incs. II e XIV da Constituição Paulista - Infração aos arts. 5º, 20, inciso II; 25; 47, incisos III, XI, XVIII; 111, 117, 144 e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.”

“ADI - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - REGULAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PREFEITO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. REGULAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL. ATRIBUIÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA RESERVADA AO PREFEITO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1) A Lei Complementar Municipal nº 005/13, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Santa Tereza, dispôs sobre a forma de funcionamento, a concessão de licença e a atividade fiscalizatória sobre vendedores ambulantes ou eventuais. A pretexto de legislar ‘sobre assunto de interesse local’ (art. 12, inciso II, da L.O.), a casa legislativa promulgou norma de efeitos concretos, administrando, por via transversa, o uso do espaço público e atribuindo novas competências ao Poder Executivo e aos órgãos locais. 2) **Avançando sobre competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a indigitada Lei Complementar violou o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República e – por simetria – nos arts. 17, da Constituição Estadual e 2º, caput, da Lei Orgânica do Município de Santa Teresa.** 3) Procedência da pretensão inaugural.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA e provido.” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº 0004354-16.2016.8.08.0000, Relator: DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/03/2017, Data da Publicação no Diário: 06/03/2017)” (grifei)

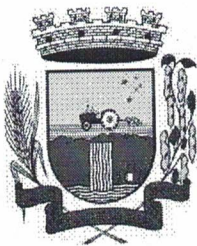
Dessa forma, diante da evidente invasão nas atribuições privativas do chefe do executivo a emenda legislativa contida no artigo 7º e seus parágrafos se mostra inconstitucional.

Do pedido

Diante do exposto, encaminhamos o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n.º 021/2021, no tocante ao artigo 7º e seus parágrafos, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, bem como com fulcro nos argumentos já mencionados.

Santo Augusto/RS, 28 de junho de 2021.

LILIAN FONTOURA DEPIERE,
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Augusto Câmara de Vereadores



Santo Augusto/RS, 22 de julho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Expediente: Trata a presente consulta sobre a legalidade do veto parcial da Prefeitura Municipal ao art. 7º, do Projeto de Lei nº 21, de 12 de abril de 2021 (Emenda do Vereador Cesar Paulo Philippsen).

Consulta: Exmo. Sr. Vereador Cesar Paulo Philippsen.

Em atenção à solicitação recebida do Excelentíssimo Senhor Vereador Cesar Paulo Philippsen, quanto a legalidade do veto parcial exarado pela Excelentíssima Prefeitura Municipal ao artigo 7º incluído por Emenda de sua autoria ao Projeto de Lei nº 021, de 12 de abril de 2021, passamos a seguinte análise:

A Câmara de Vereadores quando da apreciação de veto se restringe a deliberar unicamente as razões que fundamentam tal instituto, a fim de acolhê-las ou rejeitá-las, dentro de entendimento que soberanamente é proferido pelo Plenário.

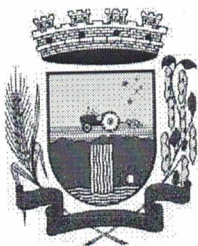
Neste norte, o veto, parcial ou total, está previsto no §1º do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal nº 001 de 03 de abril de 1990, podendo ser realizado quando considerar o Chefe do Executivo que o projeto seja, em parte ou de forma total, inconstitucional ou contrário ao interesse público. No mesmo sentido, sob a análise do mesmo dispositivo legal, porém em seu § 2º, que se ressalta vai de encontro ao disposto no artigo 66, §2º da Constituição Federal, entende-se que o veto parcial pode abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

Rua Rio Branco, nº 970, Fone/Fax: 55 3781-3355 CEP 98590-000

www.santoaugusto.rs.leg.br

CNPJ: 90.167.131/0001-50



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Augusto Câmara de Vereadores



No caso concreto, a Excelentíssima Prefeita Municipal exarou veto parcial ao Projeto de Lei nº 021, de 12 de abril de 2021, que atingiu especificamente o artigo 7º e seus parágrafos (Emenda Legislativa), tendo como justificativa a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por entender que viola iniciativa reservada ao Chefe do Executivo ao criar obrigações diversas das já existentes, definindo atribuições novas (fiscalização e aplicação de multa pecuniária).

O veto parcial aqui exarado atende os pressupostos abrigados nos artigos que versam sobre o tema, e sobre a sua possibilidade, tanto no próprio artigo 36, §2º da Lei Orgânica Municipal, quanto no artigo 66, §2º da Constituição Federal, portanto não restam dúvidas de que o veto parcial sob análise atendeu os requisitos exigidos para sua formação e existência.

Portanto, o veto parcial da Chefe do Executivo trazido à análise quanto a sua legalidade (possibilidade/legitimidade), ocorreu dentro das disposições instituídas pela Lei Orgânica Municipal, importando em total consentimento aos requisitos de formalidade para sua constituição e possibilidade legal de vigência.

Considerando o exposto, ante as indagações do Excelentíssimo Senhor Vereador Cesar Paulo Philippsen, levo esse parecer à sua consideração.

Fabício Koehler
Assessor Jurídico


Fabício Koehler
Assessor Jurídico
OAB/RS 54.364

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

Rua Rio Branco, nº 970, Fone/Fax: 55 3781-3355 CEP 98590-000

FK-2021
AJ

www.santoaugusto.rs.leg.br
CNPJ: 90.167.131/0001-50



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Augusto

Câmara de Vereadores

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Veto Parcial ao Projeto de Lei 21/2021	Data: 28/06/2021
Autor: Poder Executivo	Publicação: 01/07/2021
Relatora: Glades Bertollo	Parecer: DESFAVORÁVEL

Ementa: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 21/2021.

Relatório: O Projeto de Lei em epígrafe encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer quanto aos aspectos Legais.

Parecer: Em relação a esta matéria, o Vereador Joel foi favorável à tramitação. Já os Vereadores Cesar e Glades foram desfavoráveis. Diante do exposto, no que compete a esta Comissão opinar, somos, na maioria, de parecer desfavorável ao seu trâmite legal e aprovação.

Conclusão: Considerando os fundamentos legais aqui abordados, que resultaram do debate realizado nesta Comissão, a Vereadora Relatora emite **PARECER DESFAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da matéria.

Este é o parecer.

Comissão de Constituição e Justiça, Santo Augusto/RS, 26 de julho de 2021.

Glades de Fátima Vaz Bertollo

Secretária/Relatora

Acompanhou o voto da Relatora:

Votou em separado:

Cesar Paulo Philippsen

Presidente

Joel Antunes da Rosa

Membro